

ATA DA 30ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL (CRE) SÃO PAULO – SP

Aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte, esta Comissão Regional Eleitoral, em função das orientações referente a Pandemia COVID-19, e ainda, ao fato do novo protocolo de funcionamento do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-SP reuniu-se a partir de encaminhamentos realizados via e-mail e concluindo as decisões por meio de reunião online. Desta forma, reuniram-se, os/as Assistentes Sociais: Cláudio Bartolomeu Lopes – CRESS 21.157, Deise Fernandes do Nascimento – CRESS 33.840, Larissa Cristina Bedo – CRESS – 60.021 e Wagner Carneiro de Santana – CRESS 61.129, onde foram tratadas questões administrativas referente ao processo eleitoral com encaminhamento de e-mails e despachos das requisições recebidas à saber: A CRE-SP, recebeu o OFICIO CIRCULAR CNE Nº 9/2020, informando sobre a manutenção do calendário eleitoral e reafirmando a data de 15/04/2020, para que esta CRE-SP apresente o Relatório Final das Eleições ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-SP e a Comissão Nacional Eleitoral – CNE. Foi recebido também, o OFICIO CIRCULAR CNE 117/2020, endereçado à Sra. Lucimara Marina Matheus, informando sobre a deliberação da CNE referente o recurso interposto pela Chapa 2 Resiliência Pura, concorrente ao CRESS-SP contra a decisão da CRE-SP. A CNE “deliberou pela **improcedência do recurso interposto** por essa Chapa contra decisão da CRE-SP, **mantendo a decisão de primeira instância proferida pela CRE**, com base na Manifestação Jurídica nº 50/2020 -V. Foi recebido ainda o OFICIO CNE Nº 118/2020, referente a deliberação da CNE, onde vem “cientificar a essa CRE/SP da decisão da Comissão Nacional Eleitoral (CNE/Cfess), reunida no dia 8 de abril de 2020, que deliberou pela **improcedência do recurso interposto** por essa Chapa contra decisão da CRE/SP, **mantendo a decisão de primeira instância proferida pela CRE**, com base na Manifestação Jurídica nº 50/2020-V, anexa, prolatada pelo assessor jurídico Vitor Alencar. Não havendo nada mais a tratar, a presidência da CRE-SP declarou por encerrada esta reunião às 22h30, tendo o seu início às 20h, da qual, eu, Cláudio Bartolomeu Lopes, lavrei a presente ata que vai por mim assinada.

Claudio Bartolomeu Lopes – CRESS 21.157
Presidente

Deise Fernandes do Nascimento – CRESS 33.840
Membra da CRE-SP.

Larissa Cristina Bedo – CRESS – 60.021
Membra da CRE-SP

Wagner Carneiro de Santana – CRESS 61129
Membro da CRE-SP

- original assinado –
CLAUDIO BARTOLOMEU LOPES
CRESS 21.157
PRESIDENTE DA CRE-SP



Brasília/DF, 08 de abril de 2020.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 50/2020-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Recurso contra decisão da CRE/SP.

A Comissão Nacional Eleitoral – CNE do Conselho Federal de Serviço Social encaminhou a minha apreciação jurídica recurso da Chapa “Resiliência Pura” contra decisão da CRE/SP que indeferiu pedido de nulidade do pleito.

A recorrente alega que durante o debate organizado pela CRE/SP foram proferidas palavras ofensivas e cometidos atos de preconceito contra seu representante, sem que o mediador tomasse providências, bem como que as violações também teriam ocorrido em redes sociais. Argumenta ainda que o mediador não foi parcial, razão pela qual o pleito deve ser anulado.

Cumpra inicialmente ressaltar que a competência das Comissões Eleitorais do Conjunto CFESS/CRESS estão previstas nos artigos 11, 12 e 13 da Resolução CFESS nº 919, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS:

Art. 11 O Conselho Federal de Serviço Social, por intermédio da Comissão Nacional Eleitoral, será o órgão superior e final na via administrativa para:

- I - Presidir as eleições no âmbito de todo Território Nacional;
- II - Baixar normas e instruções para regular o processo eleitoral e sua execução, no que lhe compete; III - Deferir ou indeferir os registros de chapas concorrentes para o CFESS, nos termos deste Código; IV - Processar e julgar em grau de recurso:
 - a) Processos decorrentes de impugnações às chapas e candidatos dos CRESS e Seccionais;
 - b) Conflitos e divergências que ocorram nos Conselhos Regionais, relacionados direta ou indiretamente com o processo eleitoral, e

sejam suscitados no curso deste pelas chapas concorrentes ou membros desta, ou assistentes sociais eleitores;

c) Processos decorrentes de recursos do resultado parcial ou geral;

d) Demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas neste Código.

V - Receber os processos das eleições realizadas pelos Conselhos Regionais; VI - Computar os resultados;

VII - Lavrar a ata geral de apuração final das eleições;

VIII - Apresentar relatório, resultado do pleito e observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Art. 12. Compete às Comissões Regionais Eleitorais:

I - Dirigir, coordenar e executar todo o processo eleitoral do CFESS, CRESS e Seccionais, no seu âmbito de jurisdição;

II - Deferir ou indeferir os registros das chapas concorrentes para os CRESS e Seccionais, nos termos deste Código;

III - Requisitar ao CRESS, todos os recursos executórios, sempre que necessário para a realização do processo eleitoral;

IV - Apreciar os recursos oferecidos no curso do processo eleitoral em primeira instância, conforme procedimento adotado neste Código;

V - Interferir, manifestar-se, atuar e decidir acerca de situações e circunstâncias conflituosas, divergentes, que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, com o processo eleitoral em sua jurisdição;

VI - Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral as ocorrências cuja solução desta depender;

VII - Apresentar ao CRESS relatório final acerca do processo eleitoral e resultado do pleito em sua jurisdição.

Art. 13 Compete às Subcomissões Eleitorais:

I - Exercer atribuição consultiva e de suporte descentralizado às funções da Comissão Regional Eleitoral;

II - Encaminhar à Comissão Regional Eleitoral todas as questões e documentos sobre o processo eleitoral que tomem conhecimento, cabendo a esta, todas as deliberações que se fizerem necessárias ao âmbito eleitoral da jurisdição da Seccional.

Assim, as competências dizem respeito à esfera administrativa que rege o processo eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS. Logo, manifestações proferidas que, em tese, violem direitos dos destinatários, devem ser objeto das medidas jurídicas que eventuais vítimas entenderem pertinente nas esferas ética, cível e criminal, não possuindo as Comissões Eleitorais competência para determinar sanções, reparações, retratações, desagravos ou retiradas de conteúdos de espaços físicos ou eletrônicos.



Ressalta-se ainda que a nulidade do processo eleitoral só pode ocorrer quando ficar configurada de forma inequívoca uma das hipóteses do artigo 56 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, o que não foi comprovado pela chapa recorrente, que baseia seu recurso em aspectos do debate eleitoral e do exercício do direito à manifestação do pensamento, ao invés de apontar violações concretas que possam colocar em cheque a credibilidade ou a legitimidade do pleito.

Art. 56 Será considerada nula a eleição quando:

- I - Realizada em dia e hora diversos dos designados no Edital;
- II - Preterida qualquer formalidade essencial estabelecida nas resoluções, instruções e normas vigentes;
- III - Quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato/a ou chapa concorrente.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do recurso apresentado pela Chapa “Resiliência Pura”, confirmando a decisão da CRE do CRESS/SP.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da Presidente da CNE do CFESS, para as providências cabíveis.

Vitor Silva Alencar
Assessor Jurídico do CFESS

OFÍCIO CNE Nº 117/2020

Brasília, 08 de abril de 2020.

À Senhora

LUCIMARA MATHEUS

Representante da Chapa 2 “resiliência pura” concorrente ao CRESS/SP
São Paulo - SP

Assunto: encaminha deliberação da CNE sobre o recurso interposto pela Chapa 2 concorrente ao Cress/SP contra decisão da CRE/SP.

Prezada senhora,

1. Pelo presente, vimos cientificar a essa Chapa 2 “Resiliência Pura” concorrente ao Cress/SP da decisão da Comissão Nacional Eleitoral (CNE/Cfess), reunida no dia 8 de abril de 2020, que deliberou pela *improcedência do recurso interposto* por essa Chapa contra decisão da CRE/SP, *mantendo a decisão de primeira instância proferida pela CRE*, com base na Manifestação Jurídica nº 50/2020-V, anexa, prolatada pelo assessor jurídico Vitor Alencar, respondendo a comunicação que solicita anulação do pleito eleitoral para o CRESS/SP dentre outros temas suscitados, temos a
2. Para conhecimento, anexamos a Ata da 13ª Reunião da Comissão Nacional Eleitoral (Eleições Ordinárias 2020) e passamos a transcrever a deliberação da CNE.

“Item 1. Recurso CNE nº 18/2020 interposto pela Chapa 2 “Resiliência Pura” concorrente ao CRESS/SP 9ª Região, contra decisão Comissão Regional Eleitoral - CRE/SP referente a solicitação de nulidade do processo eleitoral para o CRESS/SP. A CNE apreciou toda a documentação do recurso encaminhado pela CRE/SP, na qual decidiu pelo indeferimento do pedido de nulidade da eleição para o CRESS 9ª Região. A CNE encaminha a documentação à análise jurídica. O assessor Jurídico lavra a Manifestação Jurídica nº 50/2020 – V, cujo teor é acatado por esta CNE. Ao analisar o recurso, no qual a recorrente alega que durante o debate organizado pela CRE/SP foram proferidas palavras ofensivas e cometidos atos de preconceito contra seu representante, sem que o mediador tomasse providências, bem como que as violações também teriam ocorrido em redes sociais. Argumenta ainda que o mediador não foi parcial, razão pela qual o pleito deve ser anulado. De acordo com o código eleitoral as competências da Comissão Eleitoral dizem respeito à esfera administrativa que rege o processo eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS. Assim, no entendimento dessa Comissão Nacional, em acordo com a orientação jurídica, “as manifestações proferidas que, em tese, violem direitos dos destinatários, devem ser objeto das medidas jurídicas que eventuais vítimas entenderem pertinente nas esferas ética, cível e criminal,

não possuindo as Comissões Eleitorais competência para determinar sanções, reparações, retratações, desagravos ou retiradas de conteúdos de espaços físicos ou eletrônicos”. Ademais, destaca-se que a nulidade do processo eleitoral só pode ocorrer quando ficar configurada de forma nítida uma das “hipóteses do artigo 56 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, o que não foi comprovado pela chapa recorrente, que baseia seu recurso em aspectos do debate eleitoral e do exercício do direito à manifestação do pensamento, ao invés de apontar violações concretas que possam colocar em cheque a credibilidade ou a legitimidade do pleito”. Dessa forma, a CNE delibera pela **improcedência do recurso**, com fundamento na citada manifestação jurídica, e **mantem a decisão de primeira instância** da CRE/SP. A CNE intima as partes: recorrente, Chapa 2 “Resiliência Pura”, e recorrida Comissão Regional Eleitoral a tomarem ciência dos termos dessa deliberação e da Manifestação jurídica nº 50-2020-V”.

3. Ficamos à disposição para dirimir outras dúvidas.

Atenciosamente,

DANIELA NEVES DE SOUSA
Presidente Comissão Nacional Eleitoral/Cfess

OFÍCIO CNE Nº 118/2020

Brasília, 08 de abril de 2020.

Ao Senhor

CLAUDIO BARTOLOMEU LOPES

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRESS 9ª Região
São Paulo - SP

Assunto: encaminha deliberação da CNE sobre o recurso interposto pela Chapa 2 concorrente ao Cress/SP contra decisão da CRE/SP.

Prezado senhor,

1. Pelo presente, vimos cientificar a essa CRE/SP da decisão da Comissão Nacional Eleitoral (CNE/Cfess), reunida no dia 8 de abril de 2020, que deliberou pela ***improcedência do recurso interposto*** por essa Chapa contra decisão da CRE/SP, ***mantendo a decisão de primeira instância proferida pela CRE***, com base na Manifestação Jurídica nº 50/2020-V, anexa, prolatada pelo assessor jurídico Vitor Alencar, respondendo a comunicação que solicita anulação do pleito eleitoral para o CRESS/SP dentre outros temas suscitados, temos a
2. Para conhecimento, anexamos a Ata da 13ª Reunião da Comissão Nacional Eleitoral (Eleições Ordinárias 2020) e passamos a transcrever a deliberação da CNE.

“Item 1. Recurso CNE nº 18/2020 interposto pela Chapa 2 “Resiliência Pura” concorrente ao CRESS/SP 9ª Região, contra decisão Comissão Regional Eleitoral - CRE/SP referente a solicitação de nulidade do processo eleitoral para o CRESS/SP. A CNE apreciou toda a documentação do recurso encaminhado pela CRE/SP, na qual decidiu pelo indeferimento do pedido de nulidade da eleição para o CRESS 9ª Região. A CNE encaminha a documentação à análise jurídica. O assessor Jurídico lavra a Manifestação Jurídica nº 50/2020 – V, cujo teor é acatado por esta CNE. Ao analisar o recurso, no qual a recorrente alega que durante o debate organizado pela CRE/SP foram proferidas palavras ofensivas e cometidos atos de preconceito contra seu representante, sem que o mediador tomasse providências, bem como que as violações também teriam ocorrido em redes sociais. Argumenta ainda que o mediador não foi parcial, razão pela qual o pleito deve ser anulado. De acordo com o código eleitoral as competências da Comissão Eleitoral dizem respeito à esfera administrativa que rege o processo eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS. Assim, no entendimento dessa Comissão Nacional, em acordo com a orientação jurídica, “as manifestações proferidas que, em tese, violem direitos dos destinatários, devem ser objeto das medidas jurídicas que eventuais vítimas entenderem pertinente nas esferas ética, cível e criminal, não possuindo as Comissões Eleitorais competência para determinar

sanções, reparações, retratações, desagravos ou retiradas de conteúdos de espaços físicos ou eletrônicos”. Ademais, destaca-se que a nulidade do processo eleitoral só pode ocorrer quando ficar configurada de forma nítida uma das “hipóteses do artigo 56 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, o que não foi comprovado pela chapa recorrente, que baseia seu recurso em aspectos do debate eleitoral e do exercício do direito à manifestação do pensamento, ao invés de apontar violações concretas que possam colocar em cheque a credibilidade ou a legitimidade do pleito”. Dessa forma, a CNE delibera pela **improcedência do recurso**, com fundamento na citada manifestação jurídica, e **mantem a decisão de primeira instância** da CRE/SP. A CNE intima as partes: recorrente, Chapa 2 “Resiliência Pura”, e recorrida Comissão Regional Eleitoral a tomarem ciência dos termos dessa deliberação e da Manifestação jurídica nº 50-2020-V”.

3. Ficamos à disposição para dirimir outras dúvidas.

Atenciosamente,

DANIELA NEVES DE SOUSA
Presidente Comissão Nacional Eleitoral/Cfess